

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, as alterações feitas ao art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICATIVA

Mediante análise da medida provisória, observa-se que tais dispositivos foram inseridos em busca de segurança jurídica, já que não existiria no ordenamento jurídico parâmetro objetivo para evitar indenizações díspares.

Tal questão não envolve nenhuma inovação, tratando-se de hipótese de tarifação legal indenizatória, chamando a atenção dos senhores parlamentares para, na verdade, a total insegurança jurídica que será a consequência da proposta.

Já existiu no Direito Brasileiro hipótese de tarifação, através da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), que em seus artigos 49 e seguintes disciplinava a responsabilidade civil do agente que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, causasse danos extrapatrimoniais.

Em relação à indenização por danos morais, o art. 51 da Lei fixava limite indenizatório, estipulado em até vinte salários-mínimos, quando o agressor fosse Jornalista Profissional, e em até duzentos salários-mínimos, quando a responsabilidade fosse de empresa jornalística, na forma do art. 52 da mesma Lei.

Vejamos os dispositivos legais:



“Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).

II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;

III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos deste artigo:

a) os jornalistas que mantêm relações de emprego com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;

b) os que, embora sem relação de emprego, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;

c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico, a editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra b, nº III, do artigo 9º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art. 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.”

A partir da vigência da Constituição Federal, o Judiciário passou a apreciar a compatibilidade de tal tarifação com a nova ordem constitucional, já que os incisos V e X do art. 5º, asseguram a reparação extrapatrimonial e a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem.



Apreciando casos concretos, e após intenso debate jurídico, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, através da Súmula nº 281, que expressa a seguinte posição: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”.

Demonstrando que a questão é superada e não trará qualquer segurança jurídica, imprescindível colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente decidiu que a tarifação não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, pois a Magna Carta desejou tratamento especial à reparação por dano extrapatrimonial. Veja-se:

"[RE396386/SP](#) - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
Julgamento: 29/06/2004; Órgão Julgador: Segunda Turma;
Publicação; DJ 13-08-2004 PP-00285; EMENT VOL-02159-02
PP-00295.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - **A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição.** III. -



Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. ”

Posteriormente, em 2009, o STF declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88, no julgamento da ADPF nº 130. Portanto, a questão da tarifação da reparação extrapatrimonial já foi submetida ao crivo dos Tribunais Superiores pátrios, sendo pacífico o entendimento de que tal procedimento não é compatível com a Ordem Constitucional vigente. A manutenção de tais dispositivos no projeto importará em insegurança jurídica, proliferação de recursos e até mesmo desafiará o crivo constitucional, mediante nova submissão da matéria à Suprema Corte.

Acrescenta-se que, na forma das inovações propostas, vários critérios de aferição e arbitramento foram fixados (*caput* do art. 223-G), cabendo ao Poder Judiciário, no exercício hermenêutico jurisdicional e na apreciação do caso concreto, o arbitramento da reparação adequada. Acrescenta-se, ainda, que em caso de arbitramento desarrazoado, as partes têm a ampla possibilidade recursal, inclusive sendo pacífico nos Tribunais Superiores que o arbitramento excessivo viabiliza conhecimento de recursos de natureza extraordinária.

Assim, caso haja tarifação somente em uma seara do Direito, principalmente em se tratando de reparação civil, com regras gerais disciplinadas no Código Civil, situações teratológicas passariam a ser suportadas pelos cidadãos. Explica-se, hipoteticamente:

Imagine-se um grave acidente de ônibus, que por falta de manutenção perde o freio, em culpa grave da empresa de transporte, todos falecem.

- Os dependentes do motorista, poderão pleitear reparação extrapatrimonial na Justiça do Trabalho, mas limitada a 50 vezes o valor do limite máximo dos benefícios do RGPS;



- Os dependentes do cobrador, na mesma Justiça do Trabalho, pleitearão reparação limitada a 50 vezes o valor do limite máximo dos benefícios do RGPS deste, ou seja, algo em torno de 60% do valor máximo a ser assegurado aos dependentes do motorista;
- Já os dependentes de todos os passageiros, ainda que fossem motoristas ou cobradores, demandarão na Justiça Comum dos Estados, com possibilidade de reparação ilimitada e fixada ao prudente arbítrio do Magistrado, como deve ser e é assegurado pela CRFB/88.

Tal questão não é compatível com a ordem constitucional, com a isonomia, com a independência do Poder Judiciário e com a razoabilidade, fragilizando a medida provisória apresentada. Portanto, é imprescindível a supressão dos dispositivos indicados na presente emenda.

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN

